

A FIXAÇÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO: ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE TOLEDO/PR

THE BAIL SETTING BY THE POLICE AUTHORITY IN THE LIGHT OF THE HERMENEUTICAL CRITICISM OF THE LAW: CASE STUDY IN TOLEDO/PR

FIGUEIREDO MONTEIRO NETO

Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional Uninter (2019). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste (2018). Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes – UCAM (2008). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG (2007). Professor do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – FAG. Professor da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – EMAP. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Currículo Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/1492313574982202>].
Orcid: [<https://orcid.org/0000-0002-8872-4745>].
figueiredomonteiro@yahoo.com.br
DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.345>].

Recebido em: 15.01.2021

Aprovado em: 10.01.2022

Última versão do(a) autor(a): 20.01.2022

ÁREAS DO DIREITO: Processual, Penal

RESUMO: O tema deste artigo está centrado na fixação da fiança pela autoridade policial. O artigo 322 do CPP dispõe que a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena não seja superior a quatro anos. O primeiro problema consistiu em analisar se é possível que a autoridade policial conceda liberdade sem fiança à pessoa presa em flagrante. Na sequência, foi efetuada uma investigação empírica das decisões prolatadas pela autoridade policial com atuação em Toledo/PR. Nesse instante, o problema consistiu em averiguar se foram

ABSTRACT: The theme of this article is centered on the setting of bail by the police authority. article 322 of the CPP provides that the police authority can only grant bail in cases of infraction whose maximum deprivation of liberty does not exceed four years. The first problem was to analyze whether it is possible for the police authority to grant provisional freedom without bail. Afterwards, an empirical investigation was carried out of the decisions made by the police authority operating in Toledo/PR, when granting provisional freedom. At that moment, the problem was to

tecidos argumentos jurídicos para sustentar a decisão. O artigo tem como primeiro objetivo específico analisar se a autoridade policial poderá conceder liberdade ao flagranteado mesmo sem fiança. O segundo objetivo consiste em analisar se a autoridade policial realiza argumentos jurídicos ao prolatar sua decisão. Adotou-se como marco teórico a Teoria da Decisão, de Lenio Streck, nominada como *Crítica hermenêutica do direito*. A primeira parte do trabalho é teórica e a segunda parte predominantemente empírica. As conclusões são as de que a autoridade policial pode conceder liberdade sem fiança. Os resultados da segunda parte da pesquisa demonstram que não são adotados argumentos jurídicos pela autoridade policial ao decidir acerca da liberdade do flagranteado.

PALAVRAS-CHAVE: Fiança – Autoridade policial – Crítica hermenêutica do direito – Teoria da decisão – Investigação empírica.

investigate whether the legal argument is taken into account. The article's first specific objective is to analyze the conditions under which the police authority may grant provisional release and the second objective was to analyze whether the police authority makes legal arguments. Lenio Streck's theory of decision, named as Hermeneutic criticism of law, was adopted as a theoretical framework. The first part of the work is theoretical, and the second, predominantly empirical. The conclusions are that the police authority can grant provisional release without bail. The results of the second part of the research demonstrate that, despite the importance of the rationale, legal arguments are not adopted by the police authority when deciding.

KEYWORDS: Bail – Police officials – Hermeneutical critique of law – Decision theory – Empirical research.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. concessão de liberdade sem fiança pela autoridade policial em crimes afiançáveis. 3. A fixação de fiança pela autoridade policial – coerência e integridade? 4. Considerações finais. 5. Referências. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

A argumentação jurídica importa? Ao decidir sobre um conflito de interesses, especialmente sobre a liberdade individual, bastam a conclusão, o resultado ou os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão também são relevantes? Enfim, como insistentemente questionado pelo jurista Lenio Streck, é possível ao intérprete dizer, no Direito, qualquer coisa sobre qualquer coisa? (STRECK, 2014, p. 312). A obrigação do intérprete é só “de fim”? Ou seria também “de meio”? (STRECK, 2017a, p. 251-268).

Essas são questões pertinentes para o presente artigo, que se debruça sobre a fundamentação das decisões levadas a efeito pela autoridade policial. A fim de delimitar o tema, foi eleito, como objeto de estudo, a concessão de liberdade pela autoridade policial logo depois da prisão em flagrante, na Comarca de Toledo/PR, local em que este Pesquisador atua como servidor público do Poder Judiciário. Ao tratar da liberdade provisória, com ou sem fiança, o Código de Processo Penal (CPP) estabelece, em seu artigo 322, que “a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena

privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos” (BRASIL, 1941). Esse dispositivo legal – artigo 322 do CPP – não deixa claro, portanto, se a autoridade policial poderá conceder liberdade ao flagranteado sem fiança (quando o crime é afiançável) e nem mesmo se essa autoridade poderá fixar outras medidas cautelares diversas da fiança, previstas no artigo 319 do CPP (BRASIL, 1941).

Esse é um aspecto de suma importância, já que envolve a liberdade do cidadão, porém, pouco enfrentado pelos processualistas penais, como se pode observar a partir da leitura de autores como Aury Lopes Jr. (2019, p. 687-696), Gustavo Henrique Badaró (2018, p. 1137-1138; p. 1151-1154), Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 1085-1096) e Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2019, p. 1063-1086). Em artigo específico sobre fiança, mas do ano de 1991, Antonio Scarance Fernandes (1991) afirmou que a autoridade policial somente pode conceder liberdade mediante fiança.

Nesse sentido, o primeiro problema a ser abordado neste artigo é o seguinte: a autoridade policial, nos casos em que puder conceder liberdade à pessoa presa em flagrante, somente poderá fazê-lo mediante fiança? Nesse primeiro momento, o trabalho será predominantemente teórico, procurando sustentação na doutrina especializada em processo penal, mas, principalmente, no marco teórico desta análise, ou seja, a Teoria da Decisão, de Lenio Streck, explicada a seguir.

Em um segundo momento, a fim de dar dinamicidade ao artigo e ciente da importância de pesquisas empíricas no âmbito do Direito, como adverte Salo de Carvalho (2013, p. 49-56), serão analisados casos concretos levados perante a autoridade policial com atribuição em Toledo/PR, cidade em que este Pesquisador exerce cargo de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Para a pesquisa, foi delimitado como período de análise os autos de prisões em flagrante distribuídos perante as 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Toledo/PR, compreendidos entre 26 de outubro de 2019 e 26 de março de 2020, ou seja, 5 (cinco) meses. Nesse ponto, foram realizadas duas delimitações. A primeira em relação ao período de análise – 5 (cinco) meses anteriores ao início da pesquisa, uma vez que o espaço amostral é elevado; somente nesse prazo, foram analisados 227 processos e, além disso, os processos encontrados são, frequentemente, relativos às mesmas espécies de crimes, não ocorrendo variações significativas, como será demonstrado no corpo deste artigo. Também será apresentado, no desenvolvimento do artigo, mediante análise dos processos, que a fiança é fixada pela autoridade policial em um único parágrafo, mudando apenas o valor, de forma que não havia nenhuma outra alteração nas decisões analisadas, apresentando-se, de tal forma, suficientes a amostragem de 227 autos de prisão em flagrante e o período de 5 (cinco) meses. Apesar de a pesquisa ser predominantemente qualitativa, essa quantidade amostral se mostrou suficiente para análise do tema abordado neste artigo.

A segunda delimitação desta pesquisa é em relação à Vara em que os processos foram distribuídos – foram analisados todos os autos de prisão em flagrante distribuídos perante as duas varas criminais de Toledo/PR. Nessa Comarca, há duas varas criminais, e

a distribuição dos autos de prisões em flagrante ocorre nestas de forma proporcional e igualitária, o que está em conformidade com a Resolução 93, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais nesse Estado (PARANÁ, 2020).

Nesse sentido, o segundo problema a ser respondido neste artigo é o seguinte: a autoridade policial com atuação na Comarca de Toledo/PR concedeu liberdade aos flagranteados, nos processos em que poderia fazê-lo, mediante argumentos jurídicos?

A hipótese eleita é de que a autoridade policial pode conceder liberdade sem fiança, e que qualquer decisão adotada por essa autoridade deve ser devidamente fundamentada, pois somente assim poderá dizer que a decisão estará conforme a Constituição Federal.

A fim de desenvolver a investigação, o presente artigo tem como primeiro objetivo específico analisar as condições em que a autoridade policial poderá conceder liberdade às pessoas presas em flagrante delito. O segundo objetivo específico consiste em analisar se, ao apreciar esses casos (de flagrante delito), a autoridade policial teceu argumentos jurídicos para sustentar sua decisão.

Para tanto, será adotada como marco teórico a Teoria da Decisão, de Lenio Streck, nominada como *Crítica Hermenêutica do Direito* (CHD), desenvolvida pelo jurista rio-grandense em diversos trabalhos, tais como *Hermenêutica jurídica e(m) crise* (2014), *Dicionário de hermenêutica* (2017a), *Verdade e consenso* (2017b), *Jurisdição constitucional* (2019a), *Precisamos falar sobre direito e moral* (2019b) e *Hermenêutica, jurisdição e decisão* (2020). O jurista brasileiro fundamenta-se na hermenêutica filosófica, que orienta sua CHD, tendo como tema de grande relevância em seus trabalhos os limites da atuação jurisdicional, indo além da análise desses limites, via proposição de uma reflexão que busque a ruptura com o dogmatismo mediante a afirmação de uma hermenêutica crítica no que se refere à aplicação e à interpretação do Direito. Advém disso sua busca pela elaboração, pela estruturação de uma Teoria da Decisão Judicial, esta que se dispõe fundamentada nas imbricações da teoria de Ronald Dworkin. Daí apontar este autor o seguinte lema hermenêutico: “deixemos que os textos nos digam algo”, e mais, “deixemos que a Constituição dê o seu recado. Ela é a linguagem pública. Que deveria constranger epistemicamente o seu destinatário, o juiz”, e, por conseguinte, as demais autoridades públicas (STRECK, 2017a, p. 277).

Uma questão, nesse momento, poderia ser levantada. A CHD pode orientar a decisão da autoridade policial, já que Streck a construiu por se preocupar com a estruturação de uma Teoria da Decisão Judicial? A resposta somente pode ser positiva. A teoria desenvolvida por Streck se preocupa, ao fim e ao cabo, não só com a decisão judicial, mas também com a aplicação íntegra e coerente do Direito, sempre com o fim de que a decisão seja adequada à Constituição Federal, quer seja ela proferida por um juiz ou por outra autoridade administrativa. Dessa forma, não há dúvida de que a CHD é absolutamente pertinente para orientar as decisões das autoridades policiais, quando a estas couber fixar fiança nos autos de prisão em flagrante delito.

Uma explicação ainda se faz necessária, em termos metodológicos. Por que solicitar os dados às Varas Criminais em vez de ir até a delegacia de polícia e pedir acesso aos autos de prisões em flagrante diretamente neste local, já que se deseja pesquisar a respeito de uma decisão elaborada pela autoridade policial? A resposta é simples. No Estado do Paraná, todos os autos de prisões em flagrante são digitalizados e inseridos em um sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, denominado sistema Projudi (Processo Judicial digital), e, depois disso, eles são distribuídos para as Varas Criminais de cada Comarca, que são responsáveis por analisar os respectivos procedimentos. Diante da facilidade de acesso ao sistema Projudi – via internet, sendo necessário apenas um *login* de acesso e senha, fornecidos facilmente pelo setor de informática do Tribunal de Justiça –, basta que o interessado acesse cada processo e analise a parte dos autos que lhe interessa, no caso do tema desta pesquisa, a decisão da autoridade policial. Com isso, as informações são acessadas com facilidade e agilidade. No caso deste Pesquisador, como se trata de servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e já conta com *login* e senha para acesso ao sistema Projudi, bastou pedir autorização aos magistrados responsáveis pelas 1ª e 2ª Varas Criminais de Toledo/PR para ter acesso aos processos, o que foi prontamente deferido.

Importante incluir mais uma breve explicação. Talvez pareça paradoxal, à primeira vista, adotar como marco teórico a *Crítica hermenêutica do direito*, de Lenio Streck, ao mesmo tempo que se propõe a elaboração de uma pesquisa eminentemente empírica. Contudo, não há contradição. As críticas deste jurista, importantíssimas e acertadas, são sobre um empirismo acrítico, que parece reduzir o fenômeno jurídico a meras questões “práticas”, retomando o que havia de mais radical no realismo jurídico norte-americano do século XX, segundo o qual Direito é tão somente uma descrição/previsão daquilo que os juízes fazem, decidem¹.

Dessa forma, com Salo de Carvalho aprende-se acerca da importância das pesquisas empíricas, em especial, no que diz respeito às ciências criminais (2013). Com Lenio Streck, utiliza-se o resultado dessas pesquisas como exemplos (ou contraexemplos) do que significa decidir com coerência e integridade, para se alcançar uma decisão adequada à Constituição Federal (2010, 2013, 2014, 2017a, 2017b, 2019a, 2019b, 2020). Essa é a perspectiva que dá sustentação a este artigo.

1. Consultar, nesse sentido, o verbete *Realismo jurídico*, no *Dicionário de hermenêutica*, obra de Lenio Streck. (2017a, p. 245-250). Essa mesma crítica de Lenio Streck, quanto aos problemas do empirismo, pode ser analisada em: *Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial*. (STRECK, 2019b, p. 67).

2. CONCESSÃO DE LIBERDADE SEM FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL EM CRIMES AFIANÇÁVEIS

Como explanado, ao tratar da liberdade provisória, com ou sem fiança, o Código de Processo Penal (CPP) estabelece, em seu artigo 322, que “a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos” (BRASIL, 1941). Nesse sentido, o problema que se coloca é: a autoridade policial, nos casos em que puder conceder liberdade à pessoa presa, somente poderá fazê-lo mediante fiança?

O processualista Gustavo Henrique Badaró é enfático em dizer que sim, ao ressaltar que “a liberdade provisória sem fiança somente poderá ser concedida pelo juiz, como expressamente prevê o art. 310, *caput*, III, do CPP” (BADARÓ, 2018, p. 1151). Renato Brasileiro de Lima tem o mesmo entendimento, mas se sustenta no artigo 321 do CPP (LIMA, 2019, p. 1095-1096), segundo o qual, quando não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, o juiz concederá liberdade provisória ao autuado, com ou sem fiança, e observando os critérios do artigo 282 do CPP (BRASIL, 1941). Como o artigo 321 do CPP se refere tão somente ao “juiz”, para este autor, somente esta autoridade, “o juiz”, poderá conceder liberdade provisória sem fiança. A seguir, serão analisados os argumentos desses dois autores.

O argumento apresentado por Gustavo Henrique Badaró, com o devido respeito que merece esse processualista, não se sustenta. Em nenhum momento, o artigo 310 do CPP dispõe que “apenas” o juiz poderá conceder liberdade provisória sem fiança. Esse dispositivo legal institui, tão somente, quais são as alternativas legais colocadas à disposição do magistrado quando a ele couber analisar um auto de prisão em flagrante. Nesse caso, segundo o artigo, o magistrado poderá:

“[...]”

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 [do CPP], e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.” (BRASIL, 1941)

Em nenhum momento, como visto, o artigo estabelece que “somente” o juiz poderá conceder liberdade provisória sem fiança.

Renato Brasileiro de Lima dá um passo adiante. Pelo que se pode extrair, a partir de análise de sua obra e de seus argumentos, esse autor se fundamenta no artigo 321 do CPP, que está dentro do capítulo que trata “da liberdade provisória, com ou sem fiança”, e, segundo o qual, “o juiz”, ao se deparar com o auto de prisão em flagrante, não sendo o caso de decretar a prisão cautelar do autuado, deverá conceder-lhe liberdade provisória,

impondo, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, entre as quais se encontra a fiança (inciso VIII) (BRASIL, 1941). Segundo a leitura que se pode fazer, conforme obra analisada desse autor, como o artigo 322 do CPP está dentro do mesmo capítulo (Capítulo VI) em que se encontra o artigo 321 – este que trata da liberdade provisória e aquele que prevê que a autoridade policial será capaz apenas de deferir fiança nas ocorrências “[...] de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos” (BRASIL, 1941), não estabelecendo que poderá fazê-lo sem fiança –, a conclusão por ele elaborada é a de que a autoridade policial somente poderá conceder liberdade mediante fiança (LIMA, 2019, p. 1095-1096).

Apesar da linearidade do raciocínio de Renato Brasileiro de Lima, não é possível concordar com sua argumentação. Quando o artigo 322 do CPP dispõe que “a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos” (BRASIL, 1941); a expressão “somente”, nesse caso, se refere aos tipos de crimes em que a autoridade policial poderá conceder liberdade, ou seja, para aqueles que têm pena de até “4 (quatro) anos” de prisão. Em nenhum momento, o artigo 322 do CPP dispõe que a autoridade policial poderá conceder liberdade “apenas” mediante a fixação de fiança.

O artigo 322 do CPP não pode ser interpretado isoladamente, ou melhor, apenas em sua ‘literalidade’², como efetuado pela doutrina processual penal, confundindo o “texto da lei” com a “norma jurídica”³, corroborando a assertiva de Lenio Streck quando diz que a doutrina ainda se encontra presa aos paradigmas da metafísica clássica ou da filosofia da consciência⁴, nos quais o objeto assujeita o indivíduo, ou o indivíduo objetifica o objeto, respectivamente (2017a, p. 73-76; p. 123-128).

É preciso realizar uma interpretação intersubjetiva e construtiva desse artigo, sob a perspectiva dworkiniana, ou seja, levando em consideração as demais disposições do CPP que instruem sobre as medidas cautelares no processo penal brasileiro, especialmente as disposições gerais do Título IX do CPP, que trata “da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória” (BRASIL, 1941), além, é claro, do dever de considerar qualquer interpretação à luz da Constituição Federal. Ora, não se pode esquecer de que processo, depois de 1988, é sempre processo *constitucional* (STRECK, 2017a, p. 251-268). A Constituição Federal estabeleceu um novo paradigma; seus princípios são normas que obrigam e que devem orientar e conduzir o raciocínio judicial em todos os momentos da interpretação/aplicação do Direito. Como muito bem ressaltado por Lenio

2. O conceito tradicional do método literal de interpretação e sua insuficiência podem ser compreendidos a partir da leitura de Andreas Joachim Krell: *Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica* (2014, p. 295-320).
3. Para aprofundamento acerca da diferença ontológica entre “texto” e “norma”, consultar *Dicionário de hermenêutica*, de Lenio Streck. (2017a, p. 279-285).
4. Os modelos interpretativos da metafísica clássica e da filosofia da consciência estão muito bem desenvolvidos no *Dicionário de hermenêutica*. (STRECK, 2017a, p. 73-76 e p. 123-128).

Streck, “[...] a melhor interpretação será aquela que articule coerentemente todos os seus elementos [do Direito] (regras, princípios, precedentes, etc.) a fim de que a decisão particular se ajuste ao valor que é a sua razão de ser” (2017a, p. 33).

Entende-se, assim, ainda baseando-se em Lenio Streck, que o sistema judiciário deve ser mais democrático, de forma que não deveria ocorrer a eterna oposição subjetivismo/objetivismo, como, atualmente, envolve o ato de decidir. Gilberto Morbach também é bastante esclarecedor a esse respeito, afirmando que:

“O propósito da interpretação é, visto sob essa perspectiva, tornar aquilo que se interpreta o melhor que pode ser; assim, uma abordagem de interpretação construtiva sobre a prática jurídica será uma proposta interpretativa que visa a oferecer uma leitura dessa prática vista ‘sob sua melhor luz’.” (2020, p. 169 – grifos do autor.)

É assim que, com Ronald Dworkin, a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) ultrapassa os velhos “métodos de interpretação”⁵. O Direito é, de tal forma, um todo coerente a ser interpretado em seu conjunto, construtivamente, visando àquilo que ele já é à luz da integridade.

Essa explicação remete, aliás, a dois verbetes muito bem desenvolvidos por Lenio Streck, em sua obra *Dicionário de hermenêutica* (2017a), e que são fundamentais para a abordagem do Direito e sua interpretação, sendo eles a *Coerência* e a *Integridade*. Por “coerência”, o jurista rio-grandense diz que ela se liga “[...] à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si” (STRECK, 2017a, p. 34). Aqui é preciso ter atenção: coerência não significa simplesmente uniformidade ou estabilidade das decisões, não é uma questão puramente de consenso, mas sim de buscar a melhor justificação da interpretação dos casos semelhantes no Direito, ou seja, “trata-se de um ajuste [...] das circunstâncias fáticas que o caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento” (STRECK, 2017a, p. 34). A “integridade”, por sua vez, segundo Lenio Streck, “[...] é a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, numa perspectiva de ajuste de substância” (2017a, p. 34). Coerência e integridade andam juntas, de forma que é imprescindível o ajuste dessas duas circunstâncias: circunstância fática e jurídica – em termos dworkinianos, há uma “unidade do valor” (DWORKIN, 2014).

5. Ronald Dworkin trata o Direito essencialmente como “ato interpretativo” ao longo de suas obras e, a título de exemplo, assim relata no Prefácio da obra *Império do direito* (1999): “Como pode a lei comandar quando os textos jurídicos emudecem, são obscuros ou ambíguos? O presente livro expõe, de corpo inteiro, uma resposta que venho desenvolvendo aos poucos, sem muita continuidade, ao longo de anos: a de que o raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva, de que nosso direito constitui a melhor justificativa do conjunto de nossas práticas jurídicas, e de que ele é a narrativa que faz dessas práticas as melhores possíveis.” (DWORKIN, 1999, p. 11-12 – grifos nossos.)

Dito isso e guiado por esse raciocínio, é possível avançar. O artigo 282, incisos I e II, do CPP, inscrito no Título IX, supracitado, que trata “da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”, dispõe que, para fixação de quaisquer medidas cautelares, entre elas, logicamente, a fiança, deverão ser observados dois critérios:

“I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” (BRASIL, 1941)

Dessa forma, a fixação da fiança, seja ela estabelecida pela autoridade judicial ou pela autoridade policial, deverá atender aos comandos do artigo 282 do CPP, que dispõe sobre as normas gerais a respeito das medidas cautelares no processo penal, ou seja, somente poderá ser fixada se for necessária e adequada ao caso concreto (BRASIL, 1941). Proceder de outra forma representa grave violação à coerência e à integridade do Direito. Assim, é evidente que a autoridade policial não só poderá, mas deverá conceder liberdade sem fiança quando esta cautelar não é necessária e nem adequada ao caso concreto.

Outra disposição que a autoridade policial deverá observar é a do artigo 283, § 1º, do CPP, segundo o qual “as medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade” (BRASIL, 1941). Não é possível admitir que a autoridade policial exija a prestação de fiança pelo autuado quando realizada uma prisão em flagrante nos casos em que o suposto crime praticado por ele – autuado – não previr pena privativa de liberdade.

A esse respeito, uma questão relevante é levantada por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, no seguinte sentido: “a liberdade provisória incondicionada, em face da alteração do art. 321 do CPP, foi sepultada?” (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 1066). E esses mesmos autores respondem à indagação ora proposta:

“Entendemos que não. É preciso sublinhar a possibilidade de ser concedida liberdade provisória sem fiança e sem qualquer obrigação, segundo o sistema do CPP instituído pela Lei n. 12.403/2011.

Trata-se da possibilidade de o juiz entender desnecessária ou inadequada a imposição de qualquer medida cautelar do art. 319, CPP, ou a imposição de outra obrigação, concedendo a liberdade provisória simples, não vinculada a qualquer condição. É o que decorre do art. 321 do CPP, ao frisar que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código e observados os critérios constantes do art. 282 (necessidade e adequação para a aplicação de medida cautelar).” (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 1066-1067.)

Apesar do acerto da resposta dada pelos processualistas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, ainda é possível dar um passo adiante na extensão dessa interpretação. É inegável que o juiz poderá conceder liberdade provisória incondicionada, mas a autoridade policial também pode efetivá-la e, para tanto, poderá se sustentar nos artigos 282, incisos I e II, e 283, § 1º, ambos do CPP (BRASIL, 1941), já que qualquer medida cautelar – e a fiança é uma medida cautelar – somente pode ser fixada se for necessária e adequada.

Para desenvolvimento desse raciocínio, é possível tomar emprestado um dos próprios exemplos citados por esses processualistas. O artigo 301 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que “ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela” (BRASIL, 1997). É evidente que a própria autoridade policial, nesse caso, constatando uma situação como a disposta no artigo 301 do CTB, não poderá impor a prisão em flagrante do condutor e nem exigir dele a prestação de fiança, sob pena de grave constrangimento ilegal contra a pessoa. Caso a autoridade policial lavre o auto de prisão em flagrante e o encaminhe ao Poder Judiciário para apreciação, será caso de relaxamento da prisão e não de concessão de liberdade provisória, em razão da ilegalidade da prisão em flagrante (TÁVORA; ALENCAR, 2019, adaptado).

Há mais um aspecto a ser levado em consideração e que torna efetivamente necessária a tese ampliativa de possibilidade de concessão de liberdade sem fiança pela autoridade policial. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional, apresentadas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2019, o Brasil conta com 773.151 presos, e, desse total, 76,16% estão detidos por crimes contra o patrimônio somados com os de tráfico de drogas (BRASIL, 2019). Isso representa 364,86 presos por 100 mil habitantes, acarretando um déficit de vagas no sistema carcerário de 312.401 vagas. Esse quadro levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer, nos autos da Medida Cautelar 347, publicada no DJe – *Diário da Justiça eletrônico* –, de 19 de fevereiro de 2016, o sistema carcerário brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”, perante a irrefutável e extensa violação dos direitos fundamentais básicos dos detentos por esse sistema (BRASIL, 2016).

Esse elevado percentual de crimes, especialmente os relativos ao tráfico de drogas e aqueles praticados contra o patrimônio, é um claro indicativo de tentativa de acesso forçado à renda por milhares de pessoas que não têm condições financeiras de disponibilidade/alcance a bens de primeiras necessidades, desaguando numa criminalização da pobreza, como ressaltado por inúmeros estudiosos, entre os quais Túlio Vianna (2007), André Nascimento (2008, p. 7-30), Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weigert (2017). Nesse contexto, é preciso lançar um outro olhar sobre o sistema de justiça criminal, especialmente no sentido de que não será com ele, da forma como se encontra planejado, que se resolverão os problemas sociais brasileiros.

Na Comarca de Toledo/PR, os processos analisados para esta pesquisa e referentes ao período mencionado – entre 26 de outubro de 2019 e 26 de março de 2020 – revelam um cenário um pouco diferente em relação ao apontado anteriormente, mas os crimes contra

o patrimônio somados aos de tráfico de drogas ainda apresentam um elevado índice, chegando a 86 casos de um total de 227, ou seja, representam 37,88% do total.

A pesquisa empírica reforçou a importância de enfrentar os problemas formulados neste artigo, quais sejam: a autoridade policial, nos casos em que puder conceder liberdade ao flagranteado, somente poderá fazê-lo mediante fiança? De forma mais específica: a autoridade policial com atuação na Comarca de Toledo/PR concedeu liberdade, nos processos em que poderia fazê-lo, mediante argumentos jurídicos? A necessidade de reflexão sobre a concessão de liberdade pela autoridade policial, especialmente sob a perspectiva da Crítica Hermenêutica do Direito, se mostra relevante, uma vez que, dos 227 casos pesquisados, a autoridade policial pôde conceder liberdade em 115 deles, o que representa 50,66% – um elevado índice, que demonstra a importância da autoridade policial como um dos primeiros garantidores dos direitos fundamentais dos cidadãos. Mas, dos 115 casos em que a autoridade policial pôde conceder liberdade ao flagranteado, ela o fez, em 100% deles, mediante fixação de fiança.

Os crimes de maior incidência e que permitiram a concessão de liberdade pela autoridade policial consistiram em crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher – vias de fato, lesão corporal e ameaça – que totalizaram 54 incidências, ou seja, 46,95% dos casos. Em seguida, se encontram os crimes de condução de veículo automotor com habilidade psicomotora alterada por causa da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, que somaram 31 casos, representando 26,95%. Essas duas modalidades de crime somaram 73,9% dos casos em que a autoridade policial pôde conceder liberdade à pessoa presa em flagrante delito. A autoridade policial ainda concedeu liberdade mediante fiança em 16 casos envolvendo crimes contra o patrimônio, especificamente furtos e receptações, que corresponderam a 13,91% dos casos. Por fim, a autoridade policial concedeu liberdade mediante fiança em 11 casos envolvendo crimes contra o Estatuto do Desarmamento – crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que corresponderam a 9,56% dos casos.

Alguns casos são bastante paradigmáticos e reforçam, ainda mais, a necessidade do debate acerca da matéria tratada neste artigo. Nos autos de número 0014331-77.2019.8.16.0170, a autuada foi presa em flagrante pela tentativa de furto simples de 27 latas do energético *Red Bull*, avaliadas em R\$ 202,23 (duzentos e dois reais e vinte e três centavos). Apesar de a autuada dizer que se encontrava desempregada, sem renda, com uma filha de dois anos de idade para sustentar e que tentou subtrair os objetos com o intuito de vendê-los e comprar alimentos, foi fixada uma fiança pela autoridade policial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como condição da liberdade da autuada. Esse valor da fiança não foi recolhido pela autuada e ela somente foi colocada em liberdade depois da apreciação do auto de prisão em flagrante pela autoridade judicial, que concedeu liberdade provisória sem fiança.

Em outro caso, envolvendo os autos 0016211-07.2019.8.16.0170, o autuado foi preso em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 306 do CTB, ou seja, “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de

álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (BRASIL, 1997). Apesar de o autuado dizer que se encontrava desempregado e sem renda, a autoridade policial arbitrou fiança de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como condição para a liberdade. O autuado somente foi colocado em liberdade posteriormente à apreciação do auto de prisão em flagrante pela autoridade judicial, que concedeu liberdade provisória sem fiança, dispensando-o de recolher o valor referente à cautelar. Mas, entre a prisão em flagrante e a apreciação da situação prisional pelo magistrado, decorreram quatro dias, situação que poderia muito bem ser evitada caso a autoridade policial fixasse a liberdade sem fiança.

Mais um exemplo pode ser extraído dos autos 0016613-88.2019.8.16.0170: o autuado foi preso em flagrante pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico – artigo 129, § 9º, do Código Penal (CP) – e ameaça – artigo 147 do CP (BRASIL, 1940). Apesar de ter um emprego de auxiliar de serviços gerais e renda mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a autoridade policial fixou a fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quase o dobro da renda mensal do autuado. Nesse caso, o autuado foi enfático em dizer para a autoridade policial que não teria condições de recolher o valor da fiança, mas a medida, ainda assim, foi mantida. O autuado somente foi colocado em liberdade posteriormente à apreciação do auto de prisão em flagrante pela autoridade judicial, que concedeu liberdade provisória sem fiança, fundamentando a decisão na falta de condições financeiras do autuado, como, aliás, este tinha sustentado perante a autoridade policial.

Como esses, inúmeros outros casos poderiam ser citados. Mas foram eleitos como exemplos, neste artigo, ao menos um crime entre aqueles que são mais comuns de serem levados à apreciação da autoridade policial para concessão de liberdade ao flagranteado na Comarca de Toledo/PR: um caso de violência doméstica; um caso de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; e um caso de furto simples. Em todos eles, como mencionado, apesar de mínima ou inexistente condição financeira de recolhimento de fiança por parte dos autuados, a medida foi imposta como requisito para se deferir a liberdade pela autoridade policial.

Ainda que se admita que a autoridade policial não possa conceder liberdade sem fiança, há, no entanto, um argumento para que a medida seja ao menos dispensada. A autorização legal se encontra no artigo 350 do CPP, segundo o qual “nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso” (BRASIL, 1941).

Trata-se das situações envolvendo réus pobres ou sem condições financeiras de recolher o valor da fiança imposta, de forma que ela – a fiança – pode ser dispensada. A aplicação desse artigo resolveria, ao menos entre os processos pesquisados neste trabalho, todas as situações em que os autuados permaneceram presos, já que, em todos eles, os

autuados simplesmente não tinham condições de recolher o valor da fiança arbitrada pela autoridade policial.

Muito embora o artigo 350 do CPP disponha e dê a entender, a partir de certo campo da análise do discurso, que somente “o juiz” poderá dispensar o autuado do pagamento de eventual fiança arbitrada como condição para concessão de liberdade provisória (BRASIL, 1941), fato é que é perfeitamente possível fazer uma filtragem constitucional desse artigo, estendendo essa possibilidade – de dispensa da fiança – também como possível de perfectibilização pela autoridade policial.

Aliás, esse entendimento se encaixa perfeitamente em uma das hipóteses – letra c –, entre seis, em que o jurista Lenio Streck admite que a lei pode deixar de ser aplicada em um Estado Democrático de Direito, a saber:

“a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;

b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;

c) quando aplicar a interpretação conforme a Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Nesse caso, o texto de lei (entendido na sua ‘literalidade’) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado à Constituição;

d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtiger klirung ohne Nonn text reduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfalle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto, na interpretação conforme, há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto ocorre uma *abdução* de sentido;

e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo;

f) quando – e isso é absolutamente corriqueiro e comum – for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como *standards* retóricos ou enunciados performativos. Claro que isso somente tem sentido fora de qualquer pamprinciologismo. É por meio da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra – pensemos, por exemplo, na regra do furto, que é ‘suspensa’ em casos de ‘insignificância’). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida

em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão – mas exigirão mesmo – aplicação similar, graças à integridade e à coerência. Trata-se de entender os princípios em seu caráter deontológico e não meramente teleológico. Como um (*sic*) regra só existe – no sentido da *applicatio* hermenêutica – a partir de um princípio que lhe densifica o conteúdo, a regra só persiste, naquele caso concreto, se não estiver incompatível com um ou mais princípios. A regra permanece vigente e válida; só deixa de ser aplicada naquele caso concreto. Se a regra é, em definitivo, inconstitucional, então se aplica a hipótese 1. Por outro lado, há que ser claro que um princípio só adquire existência hermenêutica por intermédio de uma regra. Logo, é dessa diferença ontológica (*ontologische Differenz*) que se extrai o sentido para a resolução do caso concreto.”⁶ (2017b, p. 634-635 – grifo do autor.)

Na situação em análise, há de se fazer uma interpretação do artigo 350 do CPP conforme a Constituição, ou seja, é “[...] necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição” (STRECK, 2017b, p. 634). Isso significa que é preciso atribuir, adicionar um sentido à norma, para que ela se torne plenamente de acordo com a Constituição Federal. Ressalte-se que a aplicação da lei é um processo interpretativo, e a interpretação do Direito, no Brasil, é e sempre será interpretação constitucional. A atividade judicante é a interpretação-aplicação que normatiza o texto jurídico, fazendo valer a força normativa da Constituição Federal em todos os ramos jurídicos. Isso porque, segundo Lenio Streck, no Estado Democrático de Direito, “a Constituição passou a ser a lei das leis. Ela constitui tudo o que existe em termos de Direito” (STRECK, 2019b, p. 114).

O artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal (CF), determina que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (BRASIL, 1988). Em nenhum momento, a Constituição Federal determina ou restringe que a fiança seja concedida apenas pela autoridade judicial. Nesse caso, se a lei processual autoriza que a autoridade policial conceda liberdade ao autuado nos casos de prisão em flagrante, a interpretação que mais se ajusta à Constituição é aquela que permite a concessão dessa liberdade pela autoridade policial, também com ou sem fiança. Mesmo porque, como se vê a partir da leitura/entendimento/interpretação desse artigo, reitere-se, “ninguém [deve] ser levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (BRASIL, 1988).

Somente assim se pode falar em interpretação construtiva do Direito e respeito à integridade. É inegável que a autoridade policial, nos processos que foram analisados e naqueles que aqui foram exemplificados, está mantendo inúmeras pessoas presas simplesmente por elas não terem condições de recolher fiança. Essa prática, como se vê, não guarda compatibilidade com a Constituição Federal, com o conjunto do Direito. Lenio Streck sempre ensinou que legalidade não significa legalismo. Cumprir “a letra da lei”,

6. A referência às seis hipóteses em que uma lei pode deixar de ser aplicada pode ser encontrada, igualmente, em: *Dicionário de hermenêutica* (STRECK, 2017a, p. 258-259).

afinal, não significa apenas manter uma atitude positivista (STRECK, 2010, p. 158-173), pode ser uma atitude que contraria o próprio Direito, uma vez que o sentido do texto é construído por tudo aquilo que lhe sustenta e antecede.

Apesar de não fazer essa interpretação conforme a Constituição, André Luiz Nicollit também entende que é possível que a autoridade policial conceda liberdade sem fiança ao autuado nos casos de prisão em flagrante e, para tanto, o processualista invoca o artigo 350 do CPP, como se pode ver da seguinte passagem:

“A segunda controvérsia consiste em saber se é possível que a própria autoridade policial aplique analogicamente o art. 350 do CPP, em caso de indiciado preso. A resposta também é afirmativa. A prisão em flagrante destina-se à sua conversão em prisão preventiva. Em caso de pena não superior a 4 anos, o juiz não poderá decretar a prisão, não sendo razoável recolher o indiciado ao cárcere até que o juiz o isente do recolhimento, nos termos do art. 350 do CPP. Por tal razão, sustentamos que a própria autoridade policial poderá dispensar a fiança e colocar o réu em liberdade. Tal posição encontra amparo, inclusive, em uma interpretação histórica, já que na Lei 1.060/1950, na antiga redação de seu art. 4º, § 1º, a autoridade policial atestava a pobreza.” (NICOLLIT, 2016, item 10, *E-book*.)

Diante de tais argumentos, é possível afirmar que a autoridade policial pode, sim, conceder liberdade sem fiança nas hipóteses de crimes com pena de até quatro anos de prisão. Esse mesmo posicionamento é sustentado, ainda que com base em outras razões, especialmente se apoiando em princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por Sérgio Eduardo Busato (2010, p. 41-71). Domingos Barroso da Costa e Gustavo Slomp Santos também defendem a possibilidade de concessão de liberdade sem fiança pela autoridade policial, mas sob o argumento de que não é possível condicionar a concessão de liberdade provisória de alguém à fiança (2016, p. 203-228).

No entanto, uma análise ainda se faz necessária. Como se pode verificar dos casos apresentados como exemplos nesta pesquisa, os valores fixados a título de fiança pela autoridade policial são bastante variados. É preciso investigar, então, os argumentos apresentados nas decisões para fixação da fiança, para poder indicar se estes são jurídicos ou não e, consequentemente, se guardam coerência e integridade com o Direito. Isso leva ao item que será desenvolvido a seguir.

3. A FIXAÇÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL – COERÊNCIA E INTEGRIDADE?

A fiança prestada no processo penal tem finalidades muito claras que estão dispostas no artigo 336 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual “o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado” (BRASIL, 1941). O artigo 319, inciso VIII, ao prever a fiança como medida cautelar diversa da prisão, dispõe que, com ela,

se pretende “[...] assegurar o comparecimento [do autuado] a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial” (BRASIL, 1941). Por isso, segundo Aury Lopes Jr., “[...] é a fiança, considerando o elevado valor que pode atingir, um elemento inibidor, desestimulante, da fuga do imputado, garantindo, assim, a eficácia da aplicação da lei penal em caso de condenação” (2019, p. 692).

Dessa forma, é a fiança entendida como uma importante medida cautelar, voltada a assegurar a efetivação da lei penal, como também uma garantia da instrução processual penal. Além disso, é uma alternativa entre a prisão preventiva e os outros tipos de medidas cautelares, que pode ser decretada de maneira independente e autônoma. Mas não se pode esquecer, igualmente, de que o artigo 337 do CPP determina que:

“se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.” (BRASIL, 1941)

Assim, com a fiança também se objetiva – e este é seu principal propósito – manter o *status* de liberdade do indivíduo, vinculando-o ao processo, e, caso ele seja absolvido, projeta-se também a que (o indivíduo) possa ter de volta aquela garantia prestada. Ela representa uma confiança conferida pelo Estado ao interessado, já que, tendo valores depositados em juízo e que podem lhe ser devolvidos, comparecerá a todos os atos do processo, mas permanecerá livre.

Aqui, é interessante notar o quanto a aplicação do instituto da fiança – aleatória e *solipsista*, como se verá logo mais – sequer se coaduna com a própria origem do instituto, com seu propósito que lhe é indissociável. A prática tem sido uma afronta ontológica e teleológica – desrespeitando sua razão de ser e seus objetivos legais –, como também epistemológica – já que aleatória. É também por isso que ela tem sido inautêntica. Com autores como Luvois Lon Fuller, por exemplo (um autor que se contrapõe ao positivismo e que tem alguns *insights* aproveitados e relidos pela Crítica Hermenêutica do Direito – CHD), há a compreensão de que atividades e empreendimentos humanos só são verdadeiramente assimilados à luz de seus propósitos; portanto, essas atividades têm princípios próprios sem os quais não será aquilo que se propõe a ser (FULLER, 1969, p. 95-98 – tradução nossa)⁷. E cabe, então, problematizar: será mesmo que a aplicação da fiança, como tem sido levada a efeito, respeita suas próprias razões de ser?

7. Sobre a teoria jurídica de Luvois Lon Fuller é importante consultar, ainda, o seguinte artigo: Lon Fuller e a moralidade que torna o direito possível, presente na *Revista Eletrônica Consultor Jurídico* (MORBACH, 2019); também a obra *Entre positivismo e interpretativismo*: a terceira via de Waldron (MORBACH, 2020, p. 220-221).

Feito esse breve recorte teórico, segue-se a análise. Há uma série de requisitos previstos na lei processual penal que a autoridade legitimada a arbitrar a fiança deve seguir para se chegar ao valor dessa cautelar. Como se pode observar do artigo 326 do CPP:

“para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até [a] final[ização do] julgamento.” (BRASIL, 1941)

Com base nessas informações, extraídas de cada caso concreto, em cada processo, a autoridade legitimada a arbitrar a fiança deve seguir os limites dispostos no artigo 325 do CPP, assim previstos:

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

[...]

I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I – dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II – reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III – aumentada em até 1.000 (mil) vezes.” (BRASIL, 1941)

Ao analisar os processos que sustentam esta pesquisa, pôde-se observar que a autoridade policial, em nenhum dos casos, se preocupou em fundamentar e justificar, juridicamente, o valor fixado a título de fiança no momento de conceder a liberdade às pessoas presas em flagrante. Os valores foram todos fixados aleatoriamente, em um único parágrafo, em que consta apenas o valor da fiança e que, somente depois de recolhida, o autuado deve(ria) ser colocado em liberdade. Como exemplo, pode-se citar os autos de número 0014331-77.2019.8.16.0179, em que a autoridade policial decidiu da seguinte maneira: “Arbitro a fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que poderá ser recolhido em cartório para posterior depósito em conta vinculada ao Juízo e, sendo recolhida a fiança arbitrada a autuada poderá ser colocada em liberdade.”

Veja que o valor da fiança foi fixado sem a devida apresentação de sua fundamentação e justificativa (conforme artigos 325 e 326 do CPP) – isso é o que se denomina uma ação/escolha aleatória que tem relação com a atuação da autoridade policial (especificamente na Comarca de Toledo/PR, objeto de análise desta pesquisa), pois que tão somente se

determina o valor da fiança a ser paga como condição de a autuada ser colocada, então, em liberdade. Não há fundamentação, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, de como a autoridade chegou ao valor da fiança – mil reais. São decisões que podem ser denominadas de “solipsistas”, para usar um termo reiteradamente cunhado por Streck, e com ele este autor quer dizer o seguinte:

“O solipsismo pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele “*assujeita*” o mundo conforme o seu ponto de vista interior. Epistemologicamente, o solipsismo representa o coroamento da radicalidade do individualismo moderno em seu sentido mais profundo.”⁸ (STRECK, 2020, p. 109, grifo do autor)

Os exemplos citados são bastante elucidativos e significativos, nesse sentido, já que não há justificativa jurídica do motivo de cada valor estipulado a título de fiança como condição da liberdade do cidadão, como anteriormente explanado. Nos autos de número 0014331-77.2019.8.16.0170, como já demonstrado, a autuada foi presa em flagrante pela tentativa de furto simples de 27 latas do energético *Red Bull*, avaliadas em R\$ 202,23 (duzentos e dois reais e vinte e três centavos). Apesar de a autuada dizer que se encontrava desempregada, sem renda declarada, com uma filha de dois anos de idade para sustentar e que tentou subtrair os objetos com o intuito de vendê-los e comprar alimentos, foi fixada uma fiança pela autoridade policial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como condição da liberdade.

Não há nenhuma justificativa jurídica sustentando como esse valor foi alcançado, e não há nem mesmo menção aos artigos 325 e 326 do CPP. Mesmo que se admita que a autoridade policial não possa conceder liberdade sem fiança (o que, como visto, não pode ser aceito), ou que não possa dispensá-la, nos termos do artigo 350 do CPP (o que também não se admite), a autoridade policial, certamente, pode aplicar as causas de redução, previstas no artigo 325, § 1º, inciso II, do CPP (BRASIL, 1941). Mas essa providência não foi adotada pela autoridade policial no exemplo citado e em nenhum dos outros casos. Também não houve justificativa de o porquê não ter sido adotada.

Em outro procedimento, envolvendo os autos 0016211-07.2019.8.16.0170, o autuado foi preso em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ou seja, “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (BRASIL, 1997). Apesar de o autuado informar que se encontrava desempregado e sem renda alguma, a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como condição para a liberdade do autuado.

8. O aprofundamento sobre o conceito de “sujeito solipsista” pode ser consultado no verbete “solipsismo”, do *Dicionário de hermenêutica* (STRECK, 2017a, p. 273-277).

Nesse caso, mesmo o autuado informando que se encontrava desempregado, como no exemplo anterior, e sem renda, o valor da fiança estipulado foi ainda maior, sem menção aos artigos 325 e 326 do CPP, para que pudesse justificar a razão de elevação do valor, ou que ele não poderia ser fixado, ao menos, no mínimo legal; não há, da mesma forma, menção à autorização dada pelo CPP de redução do valor mínimo da fiança em até 2/3, diante da situação econômica do flagrateado. A decisão da autoridade policial para fixar a fiança consta do seguinte parágrafo:

“Outrossim, informo que foi(ram) arbitrada(s) fiança(s) no(s) valor(es) de R\$ 1.500,00, (sic) (um mil, quinhentos e reais) (sic) para M. F. D. S.[,] porém até o presente momento não foi(ram) recolhida(s) permanecendo o(s) afiançado(s) preso(s) no(s) Setor(es) de Carceragem Temporária 20ª Subdivisão Policial de Toledo.”

Esses são alguns exemplos que demonstram a necessidade de realização de “constrangimentos epistemológicos” da atividade interpretativa praticada pelos operadores do Direito, especialmente daqueles que têm o poder de aplicá-lo e, mediante essa ação, acarretar a restrição da liberdade do cidadão, como muito bem ressaltado por Streck, já que “o Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja, e, portanto, não é aquilo que o tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, diz que é” (2017a, p. 43). E continua o autor, de forma ainda mais incisiva:

“Por isso, elaborar constrangimentos epistemológicos equivale a realizar ‘*censuras significativas*’, no sentido de se poder distinguir, através da construção de uma crítica fundamentada, boas e más decisões (ou melhor: decisões constitucionalmente corretas das incorretas).” (STRECK, 2017a, p. 42 – grifo do autor.)

Essa crise da interpretação jurídica foi muito bem problematizada e apontada por Streck já no título de uma de suas obras, cuja leitura é imprescindível para os operadores e aplicadores do Direito, e que foi assim intitulada: *O que é isto, decido conforme minha consciência?* (2013).

Tomando como base todo o explanado e as análises efetuadas/apresentadas, entende-se que há uma absoluta falta de coerência e integridade nas inúmeras decisões tomadas pela autoridade policial quando da fixação da fiança e concessão de liberdade aos presos em flagrante – especialmente entre os processos pesquisados neste trabalho.

À vista disso, é necessário reverter esse quadro, para que esse exame parta de uma interpretação construtiva do Direito e alcance aquilo que é a razão de ser da fiança, ou seja, a concessão imediata do direito à liberdade àquele cidadão que tem o direito de aguardar o desfecho de sua situação processual penal em liberdade. E, conjuntamente a isso, para que haja uma efetiva deliberação, faz-se importante uma decisão reflexiva e crítica no que se refere à fixação da fiança. Assim, as autoridades policiais deverão atuar dentro do limiar da lei e garantindo a manutenção dos direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratar da questão da fiança é tratar de liberdade. A questão da fiança é, assim, como diria Ronald Dworkin (2000), “uma questão de princípio”. Ao se iniciar este artigo, questionou-se se a obrigação do intérprete é só “de fim”, ou se seria também “de meio”. Quem bem responde, uma vez mais, é Lenio Streck (2017a, p. 253):

“Em um modelo hermenêutico (Crítica Hermenêutica do Direito) ou integrativo (dworkiniano), sentença e acórdãos são atos de decisão e não de escolha. São atos de poder em nome do Estado. [...] Respostas de escolha são respostas parciais; respostas de decisão são respostas totais, nas quais entra em jogo a existência inteira. [...] Há uma diferença entre o decidir, que é um ato de responsabilidade política [,] e o escolher, que é um ato de razão prática. O primeiro é um ato estatal; o segundo, da esfera do cotidiano, de agir estratégico. Por isso, a democracia sempre corre perigo se a aplicação do Direito pelos juízes e Tribunais é feita sem uma adequada teoria da decisão judicial, enfim, de uma criteriológica e, finalmente, sem mirar em uma resposta correta, que a partir da Crítica Hermenêutica do Direito denomino de resposta adequada à Constituição.”

É por isso, e não menos que isso, afinal, que Lenio Streck, na esteira de Ronald Dworkin (2017a, p. 251-268), vai falar em respostas corretas, ou “respostas adequadas à Constituição”. E, como bem ressaltado por este jurista: “Resposta adequada à Constituição/resposta correta significa ter responsabilidade política e isso implica assumir uma obrigação não apenas ‘de resultado’, mas também ‘de meio’.” (STRECK, 2017a, p. 265, grifo do autor). Afinal de contas, “[...] decidir não é o mesmo que escolher” (STRECK, 2017a, p. 266).

Nesse sentido, qualquer dispositivo de qualquer lei deve ser interpretado à luz dos objetivos fundamentais que fazem do Brasil uma República, um Estado Democrático de Direito que assume compromissos e objetivos constitucionais a partir de uma Constituição que, não por acaso, é chamada de Carta Cidadã. O Direito é um só, é um todo coerente, e a atividade do intérprete-juiz volta-se a interpretá-lo construtivamente à luz do paradigma em que esteja inserido – notadamente, um paradigma de princípios constitucionais. A Constituição dispõe seus princípios, que obrigam (porque são normas), e cabe ao intérprete ajustá-los institucionalmente ao caso concreto, à *facticidade*⁹ em que se dá sua interpretação/aplicação.

Diante disso, a interpretação que mais se compatibiliza à Constituição, como estabelecido na hipótese inicial deste artigo, é aquela segundo a qual a autoridade policial não só pode, como deve conceder liberdade com ou sem fiança. Essa é a interpretação que corresponde à razão de ser desse instituto, ou seja, restabelecer, imediatamente, a

9. Consultar o verbete *Facticidade* no dicionário de hermenêutica (STRECK, 2017a, p. 69-71).

liberdade ao cidadão naqueles casos em que ele pode responder a eventual processo em liberdade.

E mais, nos casos em que conceder liberdade mediante fiança, é imprescindível que articule argumentos jurídicos para que esse ato não culmine em um estado de exceção interpretativo, como verificado nas análises de casos apresentadas neste artigo, que culminam em grave violação à coerência e à integridade do Direito.

Como demonstrado ao longo do trabalho, dos 227 casos pesquisados no período amostral, a autoridade policial pôde conceder liberdade em 115 deles, representando 50,66%. Esse elevado índice demonstra a importância da autoridade policial como um dos primeiros garantidores dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ocorre que, dos 115 casos em que a autoridade policial pôde conceder liberdade aos flagranteados, ela o fez, em 100% deles, mediante fixação de fiança. Esse constrangimento ilegal ao direito de ir e vir dos autuados só foi reparado, na maioria dos casos, pelo Poder Judiciário, posteriormente à realização de audiência de custódia. Apesar das limitações da audiência de custódia em alcançar os propósitos para os quais foi instituída, apontadas por Figueiredo Monteiro Neto¹⁰, neste artigo, pôde-se observar que a audiência foi um instrumento importante para restabelecer o direito de ir e vir dos cidadãos em diversos processos. Mas, como visto, não seria preciso esperar a atuação do Poder Judiciário. É imprescindível, nessa perspectiva, que a postura adotada pelas autoridades policiais seja revertida, para que passem a decidir com coerência e integridade ao Direito brasileiro. Não se pode admitir a persistência de decisões solipsistas, subjetivas, que fixam fiança sem nenhuma justificativa, sem sustentação nos artigos que disciplinam essa medida cautelar, pois, como muito bem questiona Lenio Streck em um de seus livros: *O que é isto, decido conforme minha consciência?* (2013). A resposta somente pode ser a de uma decisão contrária à Constituição Federal – se se decide conforme a consciência.

5. REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BUSATO, Sérgio Eduardo. A dicotomia sistêmica da liberdade provisória mediante fiança no Brasil e o papel da autoridade policial na defesa do direito fundamental à liberdade. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 41-71, jul.- dez. 2010. Disponível em: [<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/40/39>]. Acesso em: 23.06.2020.

-
10. Consultar, a esse respeito, os seguintes trabalhos: *A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo* (MONTEIRO NETO, 2019a, p. 277-314); *A limitação da audiência de custódia no combate a agressões e maus-tratos a presos: estudo de caso na comarca de Umuarama/PR* (MONTEIRO NETO, 2019b, p. 115-146).

- CARVALHO, Salo de. *Como (não) se faz um trabalho de conclusão*: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Sofrimento e clausura no Brasil contemporâneo*: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- COSTA, Domingos Barroso da; SANTOS, Gustavo Slomp. Quebrando a fiança: um estudo crítico acerca da medida cautelar, conforme sua definição pela Lei n. 12.403/11, no contexto da Constituição de 1988. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, FAE – Centro Universitário, [Brasil], v. 8, n. 15, p. 203-228, jul.-dez. 2016. Disponível em: [<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/81/75>]. Acesso em: 23.06.2020.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho*: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- FERNANDES, Antonio Scarance. A fiança criminal e a Constituição Federal. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 155, p. 28-39, jul.-set. 1991. Disponível em: [www.revistajustitia.com.br/revistas/40b7z3.pdf]. Acesso em: 23.06.2020.
- FULLER, Lon Luvois. *The morality of law* – Revised edition. New Haven: Yale University Press, 1969.
- KRELL, Andreas Joachim. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 295-320, jan.-jun. 2014. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n1/a12v10n1.pdf]. Acesso em: 28.03.2020.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. v. único.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MONTEIRO NETO, Figueiredo. A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 152, ano 27, p. 277-314, fev. 2019a.
- MONTEIRO NETO, Figueiredo. A limitação da audiência de custódia no combate a agressões e maus-tratos a presos: estudo de caso na comarca de Umua-rama/PR. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 160, ano 27, p. 115-146, out. 2019b.
- MORBACH, Gilberto. Lon Fuller e a moralidade que torna o direito possível. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 23 fev. 2019. Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-fev-23/diario-classe-lon-fuller-moralidade-torna-direito-possivel]. Acesso em: 30.03.2020.

- MORBACH, Gilberto. *Entre positivismo e interpretativismo: a terceira via de Wal-dron*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- NASCIMENTO, André. Apresentação. In: GARLAND, David. *A cultura do contro-le: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 2. ed. em E-book baseada na 6. ed. impressa. São Paulo: ed. RT, 2016. E-book (não paginado).
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Varas Judiciais. Denominação e Competência. Resolução 93, de 12 de agosto de 2013. Estabelece a nomen-clatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. Atualizada até a Resolução 252, de 9 de março de 2020. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: [www.tjpr.jus.br/documents/13302/26522731/Reso-lu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+93.pdf/64667dba-0d1b-23ed-1ee0-f9d-668d4fb16]. Acesso em: 23.06.2020.
- STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? *Revis-ta Novos Estudos Jurídicos*, v. 15, n. 1, p. 158-173, jan.-abr. 2010. Disponível em: [https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623]. Acesso em: 29.03.2020.
- STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. E-book.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração herme-nêutica da construção do Direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Li-vraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017a.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017b.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 6. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.
- STRECK, Lenio Luiz. *Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da inter-pretação e da decisão judicial*. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019b.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, jurisdição e decisão: diálogos com Lenio Streck*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual pe-nal*. 14. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.
- VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Legislação

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 19.03.2020.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm]. Acesso em: 22.07.2019.
- BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 17.03.2020.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça e Segurança Pública – Depen/MJ. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Jun. 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 32 p. Disponível em: [https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimTVjZDQyODUtN2FjMi00ZjFkLTlhZmItNzQ4YzYwNGMxZjZlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyL-TRiOGRhNmJmZThlMSJ9]. Acesso em: 18.03.2020.
- BRASIL. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm]. Acesso em: 17.03.2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). MC na ADPF 347/DF Custodiado – Integridade física e moral – Sistema Penitenciário – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Sistema Penitenciário Nacional – Superlotação carcerária – Condições desumanas de custódia – Violação massiva de direitos fundamentais – Falhas estruturais – Estado de coisas inconstitucional – Configuração. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária [...] Fundo Penitenciário Nacional – Verbas – Contingenciamento. [...] Audiência de custódia – Observância obrigatória. [...]. Publicado no DJe de 19 de fevereiro de 2016, v. 031. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimados: União, Distrito Federal, Estado[s] [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015, p. 1-210. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665]. Acesso em: 18.03.2020.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual, Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo, de Figueiredo Monteiro Neto – *RBCCrim* 152/277-314;
- Formação do sistema penal no Brasil: perspectivas criminológicas a partir da crítica à modernidade, de Evandro Piza Duarte – *RBCCrim* 130/203-235;
- “Mal de polícia” – à propósito de uma criminologia radical, de Augusto Jobim do Amaral – *RBCCrim* 111/263-291;
- Garantismo penal e presunção de inocência: uma análise do habeas corpus 126.292, de Emerterio Silva de Oliveira Neto – *RBCCrim* 142/133-170;
- Seletividade penal: crimes de furto e crimes contra a ordem tributária no Brasil contemporâneo, de Orlin Ivanov Goranov, Diego Duarte Gonzalez e Dani Rudnicki – *RBCCrim* 149/491-527; e
- Usos e distorções do pensamento foucaultiano pela criminologia crítica brasileira, de Victor Sugamosto Romfeld e Daniel Fauth Washington Martins – *RBCCrim* 172/421-450.